



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000222/95-79
Recurso nº. : 06.537
Matéria : IRPF - Ex: 1991
Recorrente : VERA MARIA AGOSTINI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS -SC
Sessão de : 19 de março de 1997
Acórdão nº. : 107-03.969

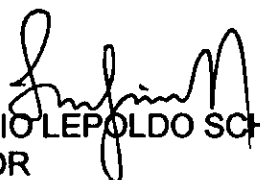
IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERA MARIA AGOSTINI.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária – TRD, anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT
RELATOR

Processo Nº. : 10909.000222/95-79
Acórdão Nº. : 107-03.969

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITTO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo Nº. : 10909.000222/95-79
Acórdão Nº. : 107-03.969

Recurso Nº. : 06.537
Recorrente : VERA MARIA AGOSTINI

RELATÓRIO

VERA MARIA AGOSTINI, contribuinte inscrita no CPF/MF 380.361.349-34, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 30/35.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda - Pessoa Física de fls. 13, relativamente ao exercício de 1991.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contra a empresa EMBRAMEL AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., tributada com base no lucro presumido, contida no processo administrativo fiscal nº 10909.000220/95-43, o qual resultou em autuação por omissão de receitas, gerando, por consequência, tributação na pessoa física da sócia beneficiária.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, tem como fundamento legal o disposto no artigo 1º, inciso VI e parágrafo 2º da Lei nº 7.988/89.

A fase litigiosa do presente processo estabeleceu-se com a protocolização da peça impugnativa de fls. 17/21, em 17/04/95, seguindo-se a decisão

Processo Nº. : 10909.000222/95-79
Acórdão Nº. : 107-03.969

proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação (fls. 23/24):

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

PROCESSO DECORRENTE

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável no julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vinculam um ao outro.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Segue-se às fls. 30/35, o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.

Processo Nº. : 10909.000222/95-79
Acórdão Nº. : 107-03.969

VOTO

Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda Pessoa Física, inerente à distribuição automática de lucros decorrente da autuação, por omissão de receitas, na pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.

O presente é decorrente do processo principal nº 10909.000220/95-43, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 15/10/96, através do Acórdão nº 107-03.434, onde, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso.

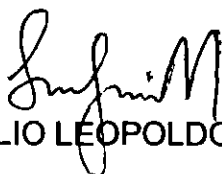
Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência, os juros

Processo Nº. : 10909.000222/95-79
Acórdão Nº. : 107-03.969

moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária – TRD, anteriores a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1997.


MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT

Processo Nº. : 10909.000222/95-79
Acórdão Nº. : 107-03.969

INTIMAÇÃO

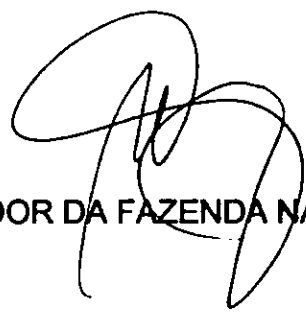
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 07 DEZ 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em

16.12.1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL